



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROTOCOLO DE DOCUMENTO

<b>Sector:</b> Câmara Municipal	<b>Protocolo</b>
<b>Usuário:</b> Ivan	<b>P00005</b>

Prefeitura Municipal de Pontão

**Emissão:**

Segunda-feira, 26 de agosto de 2019

**Remetente.:** Prefeitura Municipal de Pontão

**Documento(s).:** Ofício nº 289/2019

1

**Observação.:** Projeto de Lei nº 024/2019 – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Fiscalização de Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Pontão.

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Ivan Henrique Seibert

Sexta -feira, 30 de agosto de 2019

Nome Legível

Data Recebimento

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. 289/2019

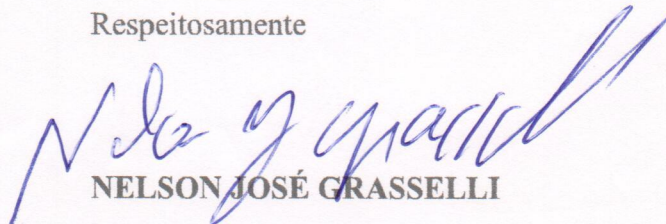
Pontão (RS), 26 de agosto de 2019.

**SENHOR PRESIDENTE**

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o PROJETO DE LEI N.º 024/2019, que dispõe sobre **A INSPEÇÃO SANITÁRIA E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE PONTÃO.**

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente




**NELSON JOSÉ GRASSELLI**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssima Senhora  
**DANIELA OLIVEIRA**  
DD. Presidente do Poder Legislativo  
Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão  
**RECEBIDO**

Em 30/08/2019  
10/30

**Ivan H. Selbert**  
Escriturário Legislativo  
Câmara Municipal de Pontão/RS

Fls: 03  
Processo nº 031/2019  
  
Servidor



PROJETO DE LEI Nº 024/2019, de 26 de agosto de 2019.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E  
FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM  
ANIMAL PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE  
PONTÃO**

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal, produzidos no município de Pontão – RS e destinados ao consumo em seus limites de sua área de abrangência, nos termos do art. 23, inciso VIII, combinado com o art. 24, incisos V e XII e parágrafo 3º do mesmo artigo da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Compete a Secretaria Municipal da Agricultura do Município de Pontão, através do Serviço de Inspeção Municipal, que poderá ser realizado por servidores efetivos ou contratados, designados para tal função, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nelas previstas.

**Art. 3º** - O município realizará prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal comestível e não comestível, sejam ou não de produtos animais, preparados transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito que façam comércio municipal.

**Parágrafo único.** O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, referidos no “caput” deste artigo.

**Art. 4º** - Visando aplicação desta Lei e abertura de mercado para os produtos de origem animal, o Município de Pontão poderá firmar convênios com o Governo Federal e Estadual.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão cobertos por verbas orçamentárias específicas.

**Art. 6º** - A presente Lei será regulamentada através do Decreto Municipal, onde o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênicas sanitárias a serem observadas para a aprovação, e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.


**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei municipal n. 497 de 10 de agosto de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 de agosto de 2019.

  
NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

Fls: 02
Processo nº 033/2019
 Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

### JUSTIFICATIVA

Estamos enviando o presente projeto de lei que cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serviço destinado a inspeção de produtos de origem animal, visando o desenvolvimento do município através de iniciativas de agricultores familiares.

O SIM possibilitará às pequenas iniciativas, e agroindústrias do município produzirem e comercializarem produtos de origem animal, obedecendo os critérios higiênico-sanitários dispostos na lei.


Com isso, o SIM possibilitará o desenvolvimento dos pequenos produtores e do município.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 26 de agosto de 2019.

NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

Fis: <u>03</u>
Processo nº <u>033/2019</u>
 Servidor

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Parecer: 027/2019

Matéria: Projeto de Lei n.º 024/19

Data: 30/08/2019

Processo: 031/19

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Altair Anzolin

Parecer: FAVORÁVEL.

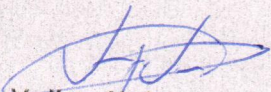
Ementa: "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Fiscalização de Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Pontão-RS."

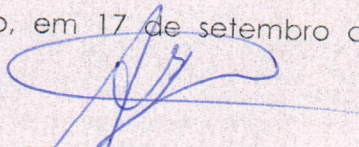
Em análise da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 024/19, de autoria do Poder Executivo, o qual "*dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Fiscalização de Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Pontão-RS.*"

Ao que se depreende do inteiro teor da proposição, esta objetiva regulamentar a implementação do SIM – Sistema de Inspeção Municipal, de produtos de origem animal em nosso Município, estabelecendo critérios higiênicos-sanitários e possibilitando aos agricultores do Município venderem regularmente seus produtos.

Considerando que o Projeto de Lei não encontra nenhum impedimento do ponto de vista constitucional, legal e regimental, bem como a importância da proposição, emite parecer **favorável** ao presente Projeto.

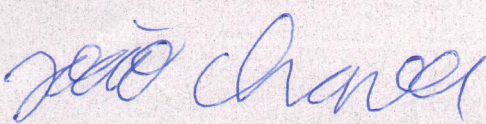
Este é o parecer que foi dado e votado, em 17 de setembro de dois mil e dezenove.

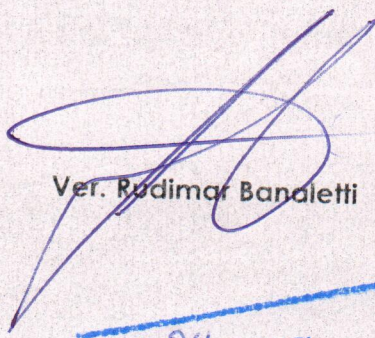
  
Ver. Velfon Hahn  
Presidente

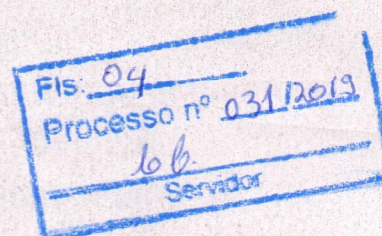
  
Ver. Altair Anzolin

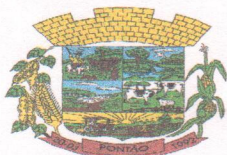
Relator

Pelas conclusões:

  
Ver. João de Chaves

  
Ver. Rádymar Bandietti





# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO N.º 027/2019

PROJETO DE LEI N.º 024/2019

A Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n.º 024/2019 que dispõe sobre a inspeção sanitária e fiscalização de produtos de origem animal produzidos no município de Pontão.

**Artigo 1.º** - Fica instituída a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal, produzidos no município de Pontão - RS e destinados ao consumo em seus limites de sua área de abrangência, nos termos do art. 23, inciso VIII, combinado com o art. 24, incisos V e XII e parágrafo 3.º do mesmo artigo da Constituição Federal.

**Artigo 2.º** - Compete a Secretaria Municipal da Agricultura do Município de Pontão, através do Serviço de Inspeção Municipal, que poderá ser realizado por servidores efetivos ou contratados, designados para tal função, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nelas previstas. 1

**Artigo 3.º** - O município realizará prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal comestível e não comestível, sejam ou não de produtos animais, preparados transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito que façam comércio municipal.

**Parágrafo Único** - O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, referidos no "caput" deste artigo.

**Artigo 4.º** - Visando aplicação desta Lei e abertura de mercado para os produtos de origem animal, o Município de Pontão poderá firmar convênios com o Governo Federal e Estadual.

**Artigo 5.º** - Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão cobertos por verbas orçamentárias específicas.

**Artigo 6.º** - A presente Lei será regulamentada através do Decreto Municipal, onde o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênicas sanitárias a serem observadas para a aprovação, e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)

Fls: 05  
Processo nº 031/2019  
60  
Servidor